

UM NOVO DIREITO
DO TRABALHO PARA
O MUNDO DE HOJE:
AMPLIAR A BASE
E EXPANDIR
A IMAGINAÇÃO

TRABALHO PRETO, INSTITUIÇÕES BRANCAS: A PESSOALIDADE RACIALIZADA NA RELAÇÃO DE EMPREGO NO BRASIL

Black work, white institutions: racialized personality in the employment relationship in Brazil

Marco Túlio Corraide
Universidade Federal de
Ouro Preto, [http://orcid.
org/0000-0003-2999-5171](http://orcid.org/0000-0003-2999-5171)

Flávia Souza
Máximo Pereira
Universidade Federal de
Ouro Preto, [http://orcid.
org/0000-0002-3145-0608](http://orcid.org/0000-0002-3145-0608)

Data de submissão:
20/02/2021
Data de aceite:
07/04/2021

RESUMO

Este artigo jurídico-descritivo visa demonstrar que os trabalhadores negros não possuem o atributo da humanidade em uma perspectiva ontológica da relação de emprego no Brasil, não se enquadrando, portanto, no elemento fático-jurídico da personalidade. Juridicamente, o sujeito negro não é mais escravizado, mas a relação formativa colonial de violência ontológica que construiu a anti-humanidade negra permaneceu, sustentada por instituições brancas que são fruto da modernidade eurocêntrica, inclusive a relação de emprego. Nesse sentido, pretende-se investigar a não humanidade de pessoas negras sob o marco teórico do afropessimismo e dos estudos decoloniais, discutindo-se conceitos centrais como trabalho ontológico e a ficção do progresso racial. Em seguida, examina-se a relação entre a anti-humanidade das pessoas negras e o elemento fático-jurídico da personalidade na relação de emprego no Brasil. Por fim, breves trajetórias dissidentes na epistemologia do direito do trabalho são consideradas sob o método jurídico-especulativo.

Palavras-chave: Direito do Trabalho brasileiro. Relação de emprego. Personalidade. Afropessimismo. Decolonialidade.



Abstract

This legal-descriptive article aims to demonstrate that black workers do not have the attribute of humanity in an ontological perspective of the employment relationship in Brazil. Therefore, they do not fit into the factual-legal element of personality. Legally, the black subject is no longer enslaved, but the colonial formative relationship of ontological violence that built black anti humanity has remained, supported by white institutions that are the result of Eurocentric modernity, including in the employment relationship. First, the non-humanity of black people was investigated using Afropessimism and Decolonial Studies as a theoretical framework, discussing central concepts such as ontological labor and the fiction of racial progress. Then, the relationship between the anti-humanity of black people and the factual-legal element of personality in the employment relationship in Brazil is examined. Finally, brief dissident trajectories in the epistemology of labor law are considered under the legal-speculative method.

Keywords: Brazilian Labor Law. Employment relationship. Personality. Afropessimism. Decoloniality.

1. INTRODUÇÃO

*Dizer “vidas negras importam” para você foi o grande diferencial
É que toda vez a mesma merda
Vocês matam o meu de carne pra fazer o de pedra
Movido pelo tesão por tragédia
Agora morto eu tenho mais voz do que vivo, parece comédia
Deixa as minhas lembranças para os meus
Deixa minha mãe chorar minha morte e vê se não interfere
Que você não entende o porquê um de nós morreu
E o quanto dói ser invisível pela cor da sua pele
Não fui criado para agradar sua raça
E mesmo assim vocês lamentaram porque eu parti cedo
Mas eu já te trombei em vida
E mesmo sem ter feito nada você mudou de calçada por medo
Não quero meu nome no seu protesto dentro
da sua faculdade onde é raro ver preto
Nós não habitamos os mesmos lugares
Você falar que sente o mesmo que os meus não é normal
É só lembrar que preto existe quando morre
É aceitar que preso ou morto já é algo cultural
Jup do Bairro & Mulambo*

Quando o caso da Rachel Dolezal/Nkechi Amare Diallo ganhou os holofotes da mídia, muitas críticas e dúvidas surgiram a partir daquela história. Uma mulher branca se autoafirmando negra¹ trouxe questões de raça, negritude e performatividade. Por que aquela mulher branca, com todos os privilégios e possibilidades que sua anti-negritude² lhe permitia, iria desejar perder tudo isso³? Quais as vantagens ela teria sendo negra?

Abandonando de forma proposital aqui qualquer narrativa de identificação social ou de pertencimento que se constrói na subjetividade da própria persona de Rachel, assim como qualquer tipo de resposta definitiva sobre a sua identidade ou a possibilidade de se racializar, ser negra não lhe reconhece nenhum benefício social e, pensando no cenário capitalista racista-neoliberal em que vivemos, nem material.

As pessoas negras não são vistas na TV e nem são encontradas em trabalhos considerados importantes. As pessoas negras não possuem seus deuses, sua cultura e suas ancestralidades respeitadas, protegidas e difundidas. Às pessoas negras não é nem mesmo permitido carregar um guarda-chuva⁴ ou passear com a própria família sem ser alvejado⁵.

Ser negro é nascer ontologicamente morto. Um verdadeiro morto-vivo, em um processo de decomposição ontológica que retira pouco a pouco a sua criatividade, espiritualidade, pessoalidade e humanidade. O resultado é a redução da negritude a um estado de não existência humana, um invólucro bruto sem nenhuma perspectiva de vida⁶.

¹ Neste artigo, utiliza-se de forma indistinta os termos “negro” e “preto”. Historicamente, o uso da palavra “negro” foi difundido na linguagem brasileira, pois o termo “preto” foi socialmente construído pela branquitude como uma ofensa. Por isso, hoje, a palavra “preto” é empregada como uma ferramenta linguística de protesto, com o objetivo político de ressignificar a identidade dessas pessoas.

² Durante parte do trabalho, o termo anti-negritude e seus equivalentes são utilizados para se referir às pessoas brancas e à branquitude. Isso se dá devido à perspectiva teórica adotada, o afropessimismo, que rejeita a binariedade de negros e brancos no espectro da humanidade, na medida em que também devemos racializar pessoas brancas.

³ Rachel Dolezal é uma ex-professora universitária de estudos africanos e ex-ativista racial estadunidense conhecida por se identificar como negra, apesar de ter a pele branca e ser proveniente de uma família branca de ascendência europeia. Para compreender melhor, ler: BEY, M.; SAKELLARIDES, T. When We Enter: The Blackness of Rachel Dolezal. “The Black Scholar”, v. 46, n. 4, p. 33–48, out. 2016.

⁴ MOURA, 2018.

⁵ PAULUZE; NOGUEIRA, 2019.

⁶ MEHTA, 2002.

A metáfora da figura não-humana do zumbi⁷ surge neste contexto, em uma alegoria às existências negras nas plantações haitianas e ao trabalho escravizado executado nesses lugares⁸. Essa desumanização, porém, não se desvinculou dos (supostos) processos de “libertação” da negritude. Ela se mantém, se fortalece e inova para manter a posição inumana das pessoas negras.

Diante deste não-lugar historicamente destinado às existências negras, o objetivo deste trabalho é demonstrar como as trabalhadoras e os trabalhadores negros não possuem o atributo da humanidade em uma perspectiva ontológica da relação de emprego no Brasil, não se enquadrando, portanto, no elemento fático-jurídico da personalidade.⁹

Questiona-se, portanto, sob a perspectiva dialógica decolonial e afropessimista, a narrativa juslaboral de progresso racial veiculada pela relação de emprego, que beneficia apenas a anti-negritude e mantém as estruturas raciais imóveis desde a colonização. Para tanto, a pesquisa neste artigo é realizada sob a vertente jurídico-sociológica, descritiva e teórica¹⁰.

Em um primeiro momento, foi investigada a concepção de não humanidade de pessoas negras, utilizando-se como marco teórico o afropessimismo¹¹ e os estudos decoloniais, discutindo-se conceitos centrais como trabalho ontológico e a ficção do progresso racial efetuado pela narrativa da diversidade. Em seguida, examina-se a relação entre a anti-humanidade das pessoas negras e o elemento fático-jurídico da personalidade na relação de emprego no Brasil. Por fim, em sede de breves e provisórias conclusões, trajetórias

⁷ Aqui a condição de zumbi não se confunde com o imagético criado pela indústria cultural estadunidense. Para a cultura haitiana, “os zumbis são seres com falta de consciência, criados para satisfazer o desejo de alguém motivado pelo mal (*mechanste*) ou, mais especificamente, pela inveja (*jalouzi*). Portanto, os zumbis são vítimas de desejos malignos de gerar riqueza por meios socialmente ilegítimos, pois podem ser vendidos ou colocados para trabalhar em plantações ou fábricas (...). No Norte do Haiti, esse medo do retorno ao cativeiro aparece mediado pela figura do zumbi. (...) Um zumbi ‘é definitivamente um escravo’ (*se esklav menm*). A diferença é que os escravos não foram enterrados e trazidos de volta à vida (*esklav yo pa pase anba tè a*). (...) BULAMAH, 2020, p. 120.

⁸ KORDAS, 2011.

⁹ DELGADO, 2020.

¹⁰ GUSTIN, DIAS, 2013.

¹¹ O afropessimismo é uma teoria racial crítica que situa as relações de poder do nível político ao econômico libidinal, para denunciar que a categoria de humanidade foi atribuída exclusivamente às pessoas não-negras, descrevendo os efeitos contínuos do racismo, colonialismo e da escravização e seus impactos na subjetividade das pessoas negras. WILDERSON III, 2017.

possíveis de decolonialidade racial na relação de emprego são consideradas sob o método jurídico-especulativo.

2. O NÃO SER DA NEGRITUDE

PESSOAS NEGRAS NÃO SÃO CONSIDERADAS PESSOAS. Escrevemos em caixa alta como forma de protesto, para que durante todo o percurso deste artigo essa mensagem não seja esquecida. Pessoas negras foram alocadas em uma realidade diversa daquela instituída pelo colonizador. Ser negro “[...] é, na máxima acepção do termo, uma vítima da civilização branca.”¹²

O processo de colonização das Américas, caracterizado pela dominação, pela exploração e pelo conflito, afetou as esferas do trabalho, do gênero, da autoridade coletiva e da subjetividade das pessoas negras¹³. As relações sociais entre escravizados e colonizadores no Brasil, determinadas pela dialética de inferiorização do ser e do saber, e, efetivada pela cor da pele, alocaram as subjetividades das pessoas negras em uma posição a qual não foi reservada a nenhum outro grupo colonizado¹⁴. Ao se portarem como não-negros,

**PESSOAS NEGRAS
NÃO SÃO
CONSIDERADAS
PESSOAS.
Escrevemos
em caixa alta
como forma de
protesto, para
que durante
todo o percurso
deste artigo essa
mensagem não
seja esquecida.**

¹² FANON, 2008, p. 162.

¹³ QUIJANO, 2005. A ideia racismo como um princípio organizador do capitalismo e da modernidade já era trabalhada por marxistas negros antes da concepção de colonialidade do poder formulada por Aníbal Quijano, a exemplo de Cedric J. Robinson e seu conceito de capitalismo racial.

¹⁴ Quando se trata de estabelecer esse não-local de vivência única de pessoas negras no Brasil, entende-se que o processo de colonização brasileiro também violentou os povos originários, mas esta relação de violência instaurada pelo homem branco colonizador possuía objetivos de civilização de “indígenas”, que perpassam pela existência de humanidade e ingenuidade, o que não é constatado nas relações de violência destinadas às pessoas negras. Aníbal Quijano- e a maioria dos teóricos do Grupo Modernidade/Colonialidade- abordam processos relativos à colonização da América Espanhola. Contudo, a imposição da anti-humanidade de pessoas pretas na colonização brasileira operou-se de forma diversa. Cita-se como exemplo desta especificidade o documento “Diretório dos Índios”, elaborado em 1755 por Portugal, para ser aplicado no Brasil: “Art.10 Entre os lastimosos princípios, e perniciosos abusos, de que tem resultado nos Índios o abatimento ponderado, é sem dúvida um deles a injusta, e escandalosa introdução de lhes chamarem Negros; querendo talvez com a infâmia, e vileza deste nome, persuadir-lhes, que a natureza os tinha destinado para escravos dos Brancos, como regularmente se imagina a respeito dos Pretos da Costa da África. E porque, além de ser prejudicialíssimo à civilidade dos mesmos Índios este abominável abuso, seria indecoroso às Reais Leis de Sua Majestade chamar Negros a uns homens, que o mesmo Senhor foi servido nobilitar, e declarar por isentos de toda, e qualquer infâmia, habilitando-os para todo o emprego honorífico: Não consentirão os Diretores daqui por diante, que pessoa alguma chame Negros aos Índios, nem que eles mesmos usem entre si deste nome como até agora praticavam; para que compreendendo eles, que lhes não compete a vileza do mesmo nome, possam conceber aquelas nobres idéias, que naturalmente infundem nos homens a estimação, e a honra”. COELHO, 2005. Nesse sentido, estabelece-se um diálogo entre a teoria decolonial e o afropessimismo, pois estamos analisando o processo específico de anti-humanidade de pessoas pretas no pressuposto fático-jurídico da pessoalidade da relação de emprego no Brasil.

os colonizadores retiravam a humanidade das pessoas negras, transformando-as em matéria bruta não-viva:

O substantivo «Negro» é depois o nome que se dá ao produto resultante do processo pelo qual as pessoas de origem africana são transformadas em mineral vivo de onde se extrai metal. Esta é a sua dupla dimensão metamórfica e econômica. Se, sob a escravatura, África é o lugar privilegiado de extração deste mineral, a plantação no Novo Mundo, pelo contrário, é o lugar da sua fundição, e a Europa, o lugar da sua conversão em moeda¹⁵.

Partimos, portanto, do pressuposto teórico afropessimista de que a vivência e a mortificação de pessoas negras não poderia ser semelhante a de nenhum outro grupo social. Para o afropessimismo, não há referencial que se compare e que possa trazer significado do que foi e do que é ser negro¹⁶. O afropessimismo estabelece a negritude não como uma identidade variada, multifacetada, mas como um *locus* ontológico de não-comunicação em relação a todas as outras existências consideradas humanas. Este *locus* da negritude não é comparável à experiência de nenhum outro grupo social, porque, em razão do genocídio perpetuado pela colonização, o devir negro é baseado em um processo de acumulação e fungibilidade no trabalho, em que a carne negra antecede a condição do corpo e, conseqüentemente, de humanidade.¹⁷

Especificamente na colonização das Américas¹⁸, a escravização, servidão e relação de emprego foram exercidas concomitantemente no

¹⁵ MBEMBE, 2014, p. 78. Ao referenciar a negritude como metal, Mbembe, pensando em um cenário socioeconômico contemporâneo, está exteriorizando a descartabilidade e fungibilidade da negritude, pois a carne negra serve como ferramenta de movimentação econômica (de grande valor, diga-se de passagem; utilizar o simbolismo de metal não é em vão) e pode ser destinada como matéria bruta para a construção de qualquer outra mercadoria.

¹⁶ WILDERSON III, 2010.

¹⁷ Idem. Ver nota n. 14.

¹⁸ Do ponto de vista do pensamento moderno liberal-eurocêntrico, ainda enaltecido pelo direito do trabalho brasileiro, a escravidão, a servidão e a produção mercantil independente são concebidas como uma sucessão histórica prévia à mercantilização da força de trabalho, ou seja, são pré-capital. Entretanto, como salienta Quijano, na América Latina, tais formas de controle do trabalho não emergiram em uma seqüência histórica unilinear, pois nenhuma delas foi uma mera extensão de antigas formas pré-capitalistas, e, portanto, não foram ou são incompatíveis com o capital. Na América Latina a escravidão foi estabelecida como mercadoria para produzir para o mercado mundial, simultaneamente com a servidão “indígena” e a produção mercantil independente. Desse modo, impôs-se uma sistemática divisão racial do trabalho, em que “índios” foram confinados na estrutura da servidão e “negros” foram reduzidos à escravidão. Os espanhóis e os portugueses, como raça não-negra dominante, podiam receber salários e exercer trabalho livre. PEREIRA, MURADAS, 2018.

O colonizador branco europeu cria a categoria de raça fenotípica nas Américas, inserindo a negritude na categoria de anti-humanidade, para legitimar o extrativismo violento e gratuito da carne preta no trabalho, que sustentou e ainda sustenta o sistema-mundo capitalista.

sistema capitalista moderno/colonial, associadas à cor da pele para determinar aqueles que pertenceriam à categoria ontológica de humanidade e que, conseqüentemente, poderiam ocupar um trabalho livre¹⁹. Sob a perspectiva da colonialidade do ser, o processo específico de escravização no Brasil vai além da comodificação dos corpos negros e da divisão social do trabalho. Não se trata aqui de apenas gerar autovalorização do valor sobre o tempo excedente como em qualquer outra relação de trabalho capitalista, que também opera sobre pessoas brancas, mas sim de uma zoomorfização²⁰ do ser negro²¹. Uma colonialidade do ser que impede, até hoje, que pessoas negras sejam incluídas na categoria jurídica de humanidade, criada e sustentada pela anti-negritude:

Vale a pena registrar que uma espécie de racismo antinegro é a desumanização radical que se transborda em zoomorfização sistemática. Os povos negros foram interpretados pelos europeus como criaturas sem alma, animalizados, tomados como coisas. O eurocentrismo colonial dividiu os seres humanos em raças e desqualificou todos os povos não europeus; mas isso incluiu algumas gradações. E, sem dúvida, os povos africanos foram designados pelo eurocentrismo como menos desenvolvidos. A zoomorfização sistemática desses povos foi um elemento decisivo para embasar a escravidão negra²².

A existência negra é simultaneamente produzida e negada pela colonização eurocêntrica, tanto como pressuposto, tanto quanto como consequência²³. O colonizador branco europeu cria a categoria de raça fenotípica nas Américas, inserindo a negritude na categoria de anti-humanidade, para legitimar o extrativismo violento e gratuito da carne preta no trabalho, que sustentou e ainda sustenta o sistema-mundo capitalista. Conforme o afropessimismo, a anti-humanidade específica de pessoas pretas, que justificou esta divisão racial do trabalho, é explicada pela dimensão da morte social, que se estabelece em três aspectos: (i) submissão à violência gratuita; (ii) destruição das relações familiares; (iii) humilhação, que antecede qualquer ação ou discurso²⁴.

¹⁹ QUIJANO, 2005.

²⁰ NOGUERA, 2011, p. 24.

²¹ WILDERSON III, 2017.

²² NOGUERA, 2011, p. 14.

²³ YUSOFF, 2018.

²⁴ WILDERSON III, 2017.

Toda essa desumanização é um processo que não ficou estagnado no tempo. A concepção da subjetividade negra como anti-humana continua a ser perpetuada por instituições autodenominadas democráticas da modernidade, mas que foram construídas sobre o pressuposto da anti-negritude naturalizada pelo Estado, o que inclui também o direito. Um direito que autoriza a brutalidade policial ceifar a vida de cada indivíduo negro, deixando as mães de cada criança negra morta impotentes diante de um judiciário omissivo e seletivo²⁵. Um direito que não estuda nenhuma produção jurídica-histórica negra, que é inferiorizada como “tradição, usos e costumes”. Um direito legislado por uma antinegritude androcêntrica, que se apresenta como universal.

Para o afropessimismo é necessário se desfazer das relações binárias da modernidade, como negros/brancos, para estabelecer um lugar de existência autônomo que promova de fato uma construção dessa negritude em si e por si só. Ocorre então um deslocamento ontológico, em que se passa a pensar negritude/anti-negritude, tirando a ênfase da perspectiva branca colonial, para trabalhar a complexidade de possibilidades do devir negro para além dessa dualidade violenta.

Ao retirar a ideia de equalização binária do que significa ser negro e ser branco, anula-se também a possibilidade de se constituir a ideia sempre equivocada de racismo reverso. É deixado explícito que a anti-negritude se encontra em privilégio constante e que não deve se equiparar. Quando tratamos da anti-negritude, conscientemente retiramos o marcador de dualidade — ser branco — para que de nenhuma forma isso seja comparável a ser negro. Sobre o assunto, Sara Ahmed afirma:

Ser cor entre outras cores torna-se uma alegação de ser discriminado juntamente com os outros. A declaração ‘eu sou / nós somos de cor’²⁶

²⁵ A soma de um Estado e um Direito anti-negros resulta em um aparato mortífero de força bélica constante. Os alvos, facilmente identificados pelo Estado, não possuem chance de sobreviver. Para entender mais sobre essa sobreposição de violência e racialidade ler SILVA, Denise Ferreira da. Ninguém: direito, racialidade e violência. “Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC”, v. 9, n. 1, 2014.

²⁶ Esta crítica se refere especificamente à racialização de pessoas brancas para fins de equalização de opressões em uma falsa democracia racial. No entanto, ressaltamos que a expressão “de cor” também é utilizada como recurso de coalizão de subalternidades – povos originários, asiáticos, negros, chicanos – e é recorrentemente utilizada por feministas decoloniais, a exemplo de Gloria Anzaldúa, como uma crítica ao feminismo branco do Norte.

Enquanto ser negro equivale à não-existência na narrativa ontológica da modernidade, o ser mulher negra representa uma não-humanização agravada pela estrutura patriarcal-eurocêntrica, que desloca sua posição em mais um degrau abaixo da pirâmide social anti-negra.

tem, em sua forma, o ‘também’ entre colchetes. O “muito” frequentemente evoca um pronome, mesmo quando o pronome não é usado: o ato falado assume a forma de um “eu também” ou “nós também”. Eu também sofri; nós também sofreremos. É quase como se o sujeito branco sofresse por ser “deixado de fora” do que é colocado em prática para lidar com os efeitos do privilégio branco²⁷.

Enquanto ser negro equivale à não-existência na narrativa ontológica da modernidade, o ser mulher negra representa uma não-humanização agravada pela estrutura patriarcal-eurocêntrica²⁸, que desloca sua posição em mais um degrau abaixo da pirâmide social anti-negra. O colonialismo foi em grande parte o responsável pela inclusão social dos racismos e sexismos que se sobrepõem²⁹. Nesse sentido, a interseccionalidade funciona como uma forma de enxergar essas opressões simultâneas que recaem sobre as mesmas sujeitas, produzindo uma violência combinada que é despejada na carga existencial de mulheres negras.

É importante compreender que a interseccionalidade, como chave de leitura dessas opressões, nasce e se desenvolve a partir das discussões de mulheres negras. E isso não é um mero detalhe. O esvaziamento da história da interseccionalidade faz parte de uma tendência à despolitização do método para embranquecê-lo e eliminar sua função como ferramenta de luta política racial³⁰. Devemos estar atentos para que a interseccionalidade não se torne mais uma escusa acadêmica anti-negra para ofuscar o racismo epistêmico, legitimando a continuidade de produção de

²⁷ AHMED, 2004, p. 27-28, tradução nossa. No original: “*Being color amongst other colors becomes a claim to being discriminated against along with others. The declaration ‘I am/ we are a coloured’ does have, in its form, the bracketed ‘too’. The ‘too’ often evokes a pronoun, even when the pronoun is not used: the speech act takes the form of a ‘me too’, or ‘we too’. Me too, I have suffered; we too, we have suffered. It is almost as if the white subject suffers from being ‘left out’ of what gets put in place to deal with effects of white privilege*”.

²⁸ O conceito de matrigestão é trabalhado pela socióloga nigeriana Oyèrónké Oyèwúmi, bem como pelo Mulherismo Africano, diferenciando-se da divisão social do trabalho genericada imposta pelo colonizador europeu, na medida em que esta gestão da potência da comunidade pode ser exercida por mulheres negras e por homens negros, o que extravasa o universalismo do patriarcado do feminismo “ocidental”. OYÈWÚMI, 2004; NJERI, RIBEIRO, 2019. Por outro lado, a argentina Rita Segato defende a existência de organizações patriarcais em sociedades afro-americanas mesmo antes da intrusão colonial, o que a autora determina de patriarcado de baixa intensidade. SEGATO, 2013.

²⁹ AKOTIRENE, 2019.

³⁰ BERSANI, PEREIRA, 2020.

conhecimento unívoco feita por homens brancos, que são os únicos considerados como sujeitos em sua plenitude³¹.

E aqui se revela uma outra dimensão do não ser da negritude: o trabalho ontológico das pessoas negras. Conforme Sara Ahmed³², o trabalho ontológico consiste em um trabalho invisível realizado por pessoas negras que se desdobra em duas vertentes. A primeira se manifesta no enfrentamento da violência diária para permanecer em instituições que são historicamente naturalizadas como brancas, a exemplo da academia jurídica, inclusive aquela trabalhista. Este trabalho ontológico se desenvolve no âmbito do ser, na medida em que pessoas negras não se sentem pertencentes àquele lugar, o que pode resultar em adoecimento mental, suicídio, desvalorização do trabalho, assédio moral e sexual, discriminação, silenciamento, roubo da fala, entre outras modalidades de microviolência diária.

A segunda vertente diz respeito ao trabalho de pessoas negras em adquirir um *know-how* para desenvolver estratégias de sobrevivência em instituições brancas, mesmo que isso implique muitas vezes a mutilação de si mesmas. Tais estratégias perpassam pelo despojamento de símbolos culturais e religiosos, pela imposição de vestimentas, cortes de cabelo³³ e mimetização da linguagem. Neusa Santos Souza³⁴ explica este processo compulsório de desposseção de si mesmo³⁵ para sobreviver em instituições brancas:

Como naquela sociedade, o cidadão era o branco, os serviços respeitáveis eram os “serviços-de-branco”, ser bem tratado era ser tratado como o branco. Foi com disposição básica de ser gente que o negro organizou-

³¹ “Deve-se ressaltar, no entanto, que esta crítica sobre o embranquecimento da história da interseccionalidade é contundente quando trata da usurpação intelectual da academia dos Estados Unidos e da Europa em relação às militâncias feministas genealogia interseccional nos feminismos do Sul” BERSANI, PEREIRA, 2020, p. 2.753.

³² AHMED, 2004.

³³ Sobre este ponto específico nos remetemos a trechos da ação trabalhista n. 0000634-56.2019.5.09.0130 do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que gerou condenação de dano moral à empresa por conduta de discriminação racial, por impor que empregado que possuía *black power* cortasse o cabelo para permanecer na empresa, independentemente da sua competência e das suas características pessoais desempenhadas no seu trabalho: “o cabelo tinha aparência de desleixo, sujeira e acabava chamando atenção e comentários desnecessários entre as pessoas na empresa” (...). “A gerente administrativa Sra. Nilma respondeu afirmando que a contratação do empregado foi uma falha, por contratar uma pessoa com o cabelo daquele jeito” e “a orientação da direção da empresa é sempre para não contratar pessoas que tenham; ‘mal aparência’ como a situação do cabelo do Reclamante”. BRASIL, 2020.

³⁴ SOUZA, 1990, p. 21.

³⁵ Ver a descrição da introjeção epidérmica das estruturas sociais brancas na subjetividade negra em FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador, SciELO-EDUFBA, 2008.

Não importa o quanto o trabalhador tente, eles permanecem fora dos limites do ser e de sua expressão visível como um somático ideal. Para ser um trabalhador, mesmo que seja compatível, é preciso primeiro existir.

-se para a ascensão, o que equivale dizer: foi com a principal determinação de assemelhar-se ao branco – ainda que tendo que deixar de ser negro – que o negro buscou, via ascensão social, tornar-se gente.

O trabalho ontológico³⁶ de simplesmente sobreviver em instituições brancas como o “outro”, como o não-humano, ainda permanece, porque aqueles da anti-negritude conseguem ocupar posições de poder sem esforço ou questionamento, perpetuando processos coloniais de violência à subjetividade negra. As estruturas coloniais ainda estão vivas nos nossos tecidos laborais, podendo se beneficiar de um interseccionar vazio de prática, que serve como estratégia institucional para fomentar uma narrativa fictícia de progresso racial.

É nesse sentido que apelamos para o trabalho ontológico: o projeto de ser requer, na metafísica ocidental, o não-ser dos outros. Este trabalho está no nível de existência, não do afeto, escolha ou preferência. Lutar pela inclusão dos trabalhadores não dominantes e reconhecer seu trabalho é reconhecer um sistema que permite que trabalhem para apagá-los. Não importa o quanto o trabalhador tente, eles permanecem fora dos limites do ser e de sua expressão visível como um somático ideal. Para ser um trabalhador, mesmo que seja compatível, é preciso primeiro existir³⁷.

O trabalho ontológico para a negritude representa a energia, o tempo e o sofrimento decorrente da luta para simplesmente existir como pessoa em instituições brancas. Enquanto a negritude não for desvinculada da zoomorfização da colonialidade do ser, que justificou a escravidão nas Américas, sua inumanidade permanece: são meros *tokens* para que a anti-negritude possa capitalizar e forjar a narrativa do progresso racial.

Afinal, seria impossível que o neoliberalismo não alcançasse as narrativas interseccionais de identidade e as fagocitasse para que o capitalismo moderno/colonial fosse mantido. O discurso da diversidade

³⁶ CRAPO, CAHILL, JACQUART, 2020.

³⁷ Idem, p. 09, tradução nossa. No original: *It is in this sense that we appeal to the ontological: the project of being requires, in Western metaphysics, the nonbeing of others. This labor is at the level of existence, not affect, choice, or preference. To fight for the inclusion of nondominant workers and to acknowledge their work is to acknowledge a system that permits them to work in order to erase them. No matter how hard the worker tries, they remain outside the bounds of being and its visible expression as a somatic ideal. To be a worker, even a compliant one, one must first exist.*

pode esconder a manutenção da colonialidade do poder nas relações laborais contemporâneas. Uma imagem de pluralidade alcançada por corpos negros, fértil para narrativas falaciosas brasileiras de democracia racial, louvando instituições – sejam empresariais, estatais, acadêmicas e sindicais – que apostam na narrativa da diversidade, esconde que a presença desses trabalhadores negros, muitas vezes, possui o único intuito de fortalecer a branquitude institucional.

As instituições que assumem a narrativa de progresso racial parecem não se importar com as facetas ontológicas de anti-humanidade que perpassam pela não existência da negritude, a exemplo (i) das diferenciações sociais que o ser negro implica na vida dos seus trabalhadores e trabalhadoras; (ii) das diferentes formas de violência que pessoas negras sofrem no trabalho e (iii) das diversas resistências internas no ambiente laboral contra um superficial discurso de igualdade³⁸.

Para o afropessimismo, políticas de coalizão, como, por exemplo, programas de incentivo à diversidade, não auxiliam em nível ontológico o combate à violência enfrentada por pessoas negras. Ao abraçar a narrativa de diversidade, o que a não-negritude tenta fazer é promover a imagem de um tipo de branco progressista, tolerante e solidário³⁹. Ao mercantilizar a narrativa da diversidade, tenta-se ocultar como as instituições anti-negras contemporâneas permanecem imbricadas pela colonialidade do poder⁴⁰.

Declarações institucionais de diversidade podem possuir um significado exatamente oposto daquilo que é verbalizado. Ao assumir esta postura, instituições não se sentem socialmente responsáveis pelas mortes de pessoas negras. São declarações que, na maioria das vezes, não fazem o que falam e que só servem para promover e aliviar a própria branquitude. Nas palavras de Sara Ahmed⁴¹, são declarações não-performativas: elas não correspondem ao que dizem.

Logo, a diversidade em si não promove a autonomia e o fortalecimento da identidade negra. Inclusive, a fungibilidade e a acumulação de carne negra denunciada pelo afropessimismo pode ser

³⁸ RAY *et al*, 2017.

³⁹ Idem.

⁴⁰ QUIJANO, 2005.

⁴¹ AHMED, 2004.

estimulada sob este discurso. Diversificar não é decolonizar, porque consiste em teorizar e agir dentro do mesmo paradigma anti-negro de humanidade. Portanto, para brancos, a humanidade negra é essencialmente estratégica⁴²: só é reivindicada com objetivos políticos e capitalistas bem definidos.

Por isso, na narrativa da diversidade, subjetividades negras, mesmo que por um breve período de tempo, se tornam relevantes, mas nunca humanas. Em um momento, a negritude é um fenômeno de fobia e abjeção e, em outro, é um elemento facilmente integrado em agendas supostamente progressistas que em nada lutam para modificar a realidade⁴³.

“O negro é [...] escravo do passado.”⁴⁴ e ao negro só é lhe permitido isso: um passado, um presente e um futuro que perpetuam o seu lugar ontológico de anti-humanidade. Se forma, então, outro paradoxo que violenta diretamente a existência de negras e negros. A imposição súbita de converter vergonha em orgulho⁴⁵, a pedido do capital, que permite que a branquitude, mais uma vez, atribua a si própria o papel de protagonista messiânico. E isso não é diferente na relação de emprego no Brasil.

3. PESSOALIDADE RACIALIZADA: A ANTI-NEGRITUDE COMO ELEMENTO JURÍDICO DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Conforme a doutrina juslaboral brasileira⁴⁶, é essencial para a configuração da relação de emprego que a prestação do trabalho seja realizada por pessoa física com personalidade. A personalidade tem caráter de infungibilidade, ou seja, a qualidade daqueles bens que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, valor, quantidade e qualidade. Logo, a relação de emprego é uma relação jurídica *intuitu personae* em relação ao empregado⁴⁷.

A doutrina juslaboral, portanto, acredita que o empregado é dotado de personalidade, porque o seu trabalho compreende qualidades

⁴² SPIVAK, 2010.

⁴³ WILDERSON III, 2017.

⁴⁴ FANON, 2008, p. 186.

⁴⁵ AHMED, 2004.

⁴⁶ DELGADO, 2020.

⁴⁷ Idem.

específicas, ligadas a uma subjetividade particular. Subjetividade que contém inteligência, sentimentos, espírito, corpo e liberdade: que contém vida humana. A relação de emprego, assim, é trabalho humano porque é *livre*, mesmo com os todos os limites da autonomia da vontade⁴⁸ em um sistema capitalista totalizante. Afinal, é o trabalho, conforme Marx⁴⁹, que define a ontologia e a sociabilidade humana. E é o trabalho capitalista, também conforme Marx⁵⁰, que limita a potencialidade e a especificidade deste ser social.

Mas de qual ontologia humana estamos falando? Aqui já se inicia o primeiro paradoxo da teoria jurídico-trabalhista brasileira. Como a personalidade pode ser tratada de forma homogênea? Como a especificidade do labor prestado, intrínseca à subjetividade de cada empregado, de cada ser humano, pode ser concebida de forma etérea?

A personalidade é tratada de forma homogênea pelo direito do trabalho brasileiro, porque ela foi ontologicamente definida na modernidade *por* e *para* um único conceito de humanidade. Um conceito eurocêntrico-colonial, criado na invasão das Américas, que, ao impor a categoria geopolítica de raça ligada à cor da pele⁵¹, inseriu a dialética de desumanização do negro para consolidar a divisão racial do trabalho.

Quando falamos da mercantilização de corpos veiculada pela relação de emprego no capitalismo, estamos falando da mercantilização do labor inseparável deste corpo, legitimada pelo direito. Do valor de troca e do valor de uso⁵² do trabalho prestado por este corpo no capitalismo, que tem lastro jurídico no contrato de trabalho. Contudo, para pessoas negras, a condição da materialidade da

⁴⁸ Estamos nos referindo especificamente ao paradoxo do trabalho livre/subordinado consubstanciado na relação de emprego descrito por Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, que continua como cerne do direito do trabalho, não obstante o fato de que a assimetria entre os dois sujeitos nunca será eliminada, pois o empregado, em uma realidade totalizante capitalista, é coagido jurídica, econômica e psicologicamente. ANDRADE, 2014.

⁴⁹ MARX, 2004.

⁵⁰ Idem.

⁵¹ QUIJANO, 2005.

⁵² Marx afirma que os valores de uso “constituem o conteúdo material da riqueza, qualquer que seja a forma social dessa riqueza”. (...). As qualidades naturais destas [mercadorias] só são tomadas em consideração, na medida em que lhes conferem uma utilidade que as torna valores de uso. Mas, por outro lado, é evidente que na troca se faz abstração do valor de uso das mercadorias, sendo a relação de troca caracterizada precisamente por essa abstração (...). Como valores de uso, as mercadorias são, sobretudo, de qualidade diferente; como valores de troca só podem ser de quantidade diferente e não contêm, portanto, um só átomo de valor de uso”. MARX, 2013, p. 160.

Pessoas negras vivenciam sua escravização ontologicamente, não como um sujeito branco oprimido no capitalismo que vivencia a exploração e a alienação pelo trabalho, mas como uma matéria não-viva, acumulável e fungível.

carne prevalece sobre a condição de corpo humano⁵³. Não estamos falando somente da mercantilização do labor: estamos falando da comodificação do ser. Um ser que só tem valor de troca e não de uso⁵⁴. Não importa a especificidade do trabalho concreto prestado por pessoas negras para atribuir qualidades específicas à mercadoria. O trabalho preto, em instituições brancas, tem todas as suas particularidades suprimidas, sendo reduzido somente ao trabalho abstrato que é equalizado no valor de troca: “um dispêndio de força de trabalho independentemente da forma particular que revestiu o dispêndio dessa força”⁵⁵.

Portanto, instituições brancas não reconhecem um valor de uso do trabalho negro, pois, não interessam suas qualidades pessoais derivadas do modo de prestação laboral, somente a sua capacidade de ser trocado por outro trabalho negro. É esta fungibilidade e acumulação mercantil de carne negra no capitalismo moderno/colonial que impede que haja qualquer atribuição de personalidade específica à subjetividade negra durante a prestação do trabalho.

O termo preto é justamente o quebra-cabeça, o grande abismo, de algo fora do recinto da ontologia. É uma invenção metafísica, vazio de Ser, com o propósito de assegurar o Ser para aquele considerado humano. Tem algo de existência, mas nenhuma referência à potencialidade do Ser ou reação à sua supressão. Não é nada – o não humano, a matéria e o misterioso. A liberdade, no entanto, é o local do desenvolvimento para o humano; é a condição de cuidar do Ser, reconhecendo sua supressão e sua potência (...). A liberdade é ontológica.⁵⁶

Pessoas negras vivenciam sua escravização ontologicamente, não como um sujeito branco oprimido no capitalismo que vivencia a exploração e a alienação pelo trabalho, mas como uma matéria não-viva, acumulável e fungível. Mesmo assim, o principal agente da história capitalista, inclusive no marxismo, que sofre,

⁵³ HARTMAN, 1997.

⁵⁴ YUSOFF, 2018.

⁵⁵ MARX, 2013, p. 161.

⁵⁶ WARREN, 2018, p. 15, tradução nossa. No original: “*The term black is precisely the puzzle, the great abyss, of something outside the precincts of ontology. It is a metaphysical invention, void of Being, for the purpose of securing Being for the human. It has something like existence but no recourse to the unfolding of Being or the revelation of its withdrawal. It is nothing — the nonhuman, equipment, and the mysterious. Freedom, however, is the site of this unfolding for the human; it is the condition of caring for Being and embracing its withdrawal and unfolding. (...) Freedom is ontological.*”

gerando empatia e solidariedade, é o empregado branco-europeu⁵⁷.

J. Lorand Matory explica:

Os artigos jornalísticos de Marx simpatizavam com a causa abolicionista. Por outro lado, a obra-prima de Marx, O capital, representa o africano escravizado – ou o chamado “escravo negro” – não como o mais explorado dos trabalhadores nem, no caso da Revolução Haitiana (1791-1804), como a vanguarda da resistência revolucionária, mas, em vez disso, como um exemplo mudo de como um trabalhador europeu, como Marx, não deveria ser tratado. (...) Ao chamar as condições coercivas do trabalho industrial europeu de “escravidão assalariada”, Marx transformou a escravização real dos africanos numa mera metáfora, ou em aquilo que chamou de “pedestal”, para mostrar o que realmente importava, isto é, o sofrimento injusto e a privação de direitos dos trabalhadores europeus como ele.

Nossas concepções de restrições jurídicas da liberdade limitam-se à compreensão de fenômenos econômicos, políticos, históricos e culturais, que negligenciam a função da anti-negritude na dimensão ontológica: nega-se o fundamento jurídico ontológico da liberdade às pessoas negras cortando a relação entre negritude e humanidade.

Ao ignorarmos a hierarquização ontológica da anti-negritude, assumindo a ficção jurídica de que a liberdade pode ser alcançada por qualquer trabalhador na relação de emprego (trabalho livre/subordinado), vivemos uma fantasia branca eurocêntrica-humanista, que mascara a desumanização das pessoas negras na retórica do direito do trabalho.

Portanto, é urgente enegrescer este debate. Começamos ressaltando que aos corpos negros foi negado o espaço-tempo da humanidade em pelos menos três dimensões⁵⁸ ontológicas na modernidade, que se relacionam intimamente com o elemento jurídico-empregatício da personalidade.

Primeiramente, sob a dimensão ontológica das *relações de propriedade*, que consiste na possibilidade jurídica permanente de pessoas negras se tornarem propriedade de pessoas brancas, sendo acumuladas e deslocadas para qualquer lugar do mundo, alienadas de suas origens, de seus laços familiares e de qualquer construção humana

⁵⁷ MATORY, 2018, p. 06-07.

⁵⁸ YUSOFF, 2018.

O negro não se tornou humano após a “libertação” efetuada pela lei. Foi apenas uma mudança de status legal da relação de trabalho, sem um deslocamento da condição ontológica de propriedade para humano.

de subjetividade⁵⁹. No processo de sequestro efetivado pelo colonizador, “seres humanos africanos – ewes, iorubás, hauçás, cabindas, ngolas, benguelas, minas, zulus, chopes, macuas, rongas, congos, quicongos desembarcaram na América como seres coisificados negros”⁶⁰. Aza Njeri explica⁶¹:

A travessia transatlântica, foi, sobretudo, uma travessia ontológica, cuja fratura do Ser se faz presente num processo de quebras identitárias e de banzo contínuo. Não foi apenas a troca de um verbete – africanos – por outro – negros –, mas sim o esvaziamento da pertença subjetiva que ficará como legado para a descendência diaspórica, já que o próprio Ocidente, em seus processos de categorizações, rejeita veementemente que os afrodiáspóricos, (re)assumam sua identidade africana para agregar em perspectivas de formas de Vida e em outras maneiras de experimentar a sua humanidade.

A dimensão ontológica da relação propriedade se traduz na fungibilidade da carne negra, pois seu proprietário branco pode fazer o que quiser com ela, tendo em vista que esta é substituível, maleável, descartável e acumulável. Seu destino e seu uso são condicionado ao gozo libidinal da branquitude. Estas relações de propriedade permanecem com o encerramento jurídico-formal da escravização⁶². O negro não se tornou humano após a “libertação” efetuada pela lei. Foi apenas uma mudança de status legal da relação de trabalho, sem um deslocamento da condição ontológica de propriedade para humano. Esta falácia jurídica da “libertação” foi inclusive elemento central da narrativa moderna-eurocêntrica de “revolução” na autonomia da vontade apresentada pelo contrato de trabalho⁶³.

⁵⁹ WILDERSON III, 2017.

⁶⁰ NJERI, 2020.

⁶¹ NJERI, 2020, p.168.

⁶² WARREN, 2018.

⁶³ Exemplo desta narrativa da doutrina juslaboral no Brasil: “Embora a Lei Áurea não tenha, obviamente, qualquer caráter justralhista, ela pode ser tomada, em certo sentido, como o marco inicial de referência da História do Direito do Trabalho brasileiro. É que ela cumpriu papel relevante na reunião dos pressupostos à configuração desse novo ramo jurídico especializado. De fato, constituiu diploma que tanto eliminou da ordem sociojurídica relação de produção incompatível com o ramo justralhista (a escravidão), como, em consequência, estimulou a incorporação pela prática social da fórmula então revolucionária de utilização da força de trabalho: a relação de emprego”. DELGADO, 2020, p. 110. Em pesquisa em andamento do mestrando Guilherme Gonçalves da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) sobre o silêncio do direito do trabalho e a (não) construção da identidade negra, este ressalta que em manuais considerados clássicos, a exemplo de Maurício Godinho Delgado, não existe nenhuma menção às palavras “raça”, “negra” ou “negro”.

Contudo, é impossível para qualquer negro tornar-se livre em um mundo ontologicamente anti-negro.⁶⁴ Isso nos mostra que toda a reificação do negro em propriedade do branco não se limita a questões jurídicas de restrição de liberdade ou ao terror sistemático físico, sexual e mental da escravização, vedado pela fábula ocidental dos direitos humanos. A escravidão ainda está presente na medida em que significa a exclusão do ser negro da ontologia jurídica-humanista⁶⁵. A condição do negro como propriedade do branco permanece, o que impede que esse seja considerado pessoa, que seja livre, que tenha personalidade e ocupe uma relação de emprego.

A segunda dimensão ontológica moderna que corrobora a despersonalização de pessoas negras é a sua equiparação à *matéria bruta para extração*. Pessoas negras foram tratadas no projeto eurocêntrico-colonial como matéria bruta-morta, assim como o petróleo e o minério. Sem subjetividade. Sem vida. Matéria que deveria ser extraída pelo valor de troca da carne, pela reprodução numérica e pela quantidade de energia produzida.

O valor da mercantilização da carne negra foi – e ainda é – dado pelo gênero, pelo peso, pela altura, pela idade e não pelo modo específico do trabalho prestado. A reprodução numérica foi efetivada por estupros sistemáticos de mulheres e de homens negros perpetrados por colonizadores brancos⁶⁶, que além de gerar um exército de reserva capitalista, visavam ao branqueamento dos colonizados. E a energia da pessoa escravizada, assim como o açúcar e o carvão, possibilitou que os europeus pudessem fazer a transição aparente de um poder capitalista-colonial para industrial.

Isso significa que a grande conquista operária da relação de emprego coexistiu e dependeu da energia de escravizados. Energia não-humana, proveniente do Sul, que continua sustentando o sistema capitalista global, enquanto a anti-negritude masculina ocupa com personalidade a relação de emprego: o trabalho *livre* e subordinado.

Apesar da negritude do Sul continuar como a energia deste sistema juslaboral capitalista, esta permanece em um estado de precariedade em um contexto de proteção jurídica, além de ter que suportar

⁶⁴ WARREN, 2018.

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ LUGONES, 2014.

o seu resultado em outras dimensões extrativistas, que massacram sua terra, sua saúde e sua ecologia. Este racismo ambiental está presente em discursos antropocêntricos do Norte, em que corpos negros do Sul devem assumir as mesmas responsabilidades dos brancos-colonizadores pelo efeitos da destruição do planeta derivados do capitalismo moderno/colonial.

Por fim, a terceira dimensão ontológica da anti-humanidade negra forjada na modernidade é aquela que serve à *economia libidinal*⁶⁷. Conforme Saidyia Hartman⁶⁸, a relação entre o prazer e a propriedade de escravos, tanto no sentido figurado quanto no literal, pode ser explicada em parte pelo gozo em virtude da permutabilidade da mercadoria. Em outras palavras, a fungibilidade da mercadoria torna o corpo cativo negro um receptáculo abstrato e vazio, vulnerável à projeção de fantasias de ódio, prazer e de destruição introjetadas pelo seu proprietário. Isso permite que a carne negra seja o substrato de uma economia libidinal, ou seja, o invólucro de violência gratuita, do gozo, de apetites, repulsões e fobia: o depósito da vida psíquica e emocional da branquitude⁶⁹.

Este entretenimento perverso da anti-negritude é uma economia do desejo que subscreve a dinâmica economia política⁷⁰, levando ao consumo letal de pessoas negras, sem nenhuma empatia ou identificação com a ontologia humana. Nesse sentido, a dimensão libidinal da anti-negritude analisada pelo afropessimismo “não circunscreve-se apenas à descrição do funcionamento dos sistemas, das estruturas e instituições, mas também, e talvez ainda mais importante, as fantasias de ódio assassino e ilimitado de destruição, do consumo sexual e da disponibilidade social que movem a efetivação dessa violência”⁷¹.

Sob a dimensão da economia libidinal, o trabalho negro não é dotado de personalidade, porque negros não são pessoas, não têm nome, não têm personalidade, vontade ou razão: estes apenas servem

⁶⁷ WILDERSON III, 2010.

⁶⁸ HARTMAN, 1997.

⁶⁹ NICOLI, MÁXIMO, 2020.

⁷⁰ SEXTON, 2016.

⁷¹ SEXTON, 2016, p. 06, tradução nossa. No original: “*Afro-Pessimism does not only describe the operations of systems, structures and institutions, but also, and perhaps more importantly, the fantasies of murderous hatred and unlimited destruction, of sexual consumption and social availability that animate the realization of such violence*”.

A partir do diálogo entre colonialidade e o afropessimismo, podemos concluir que, mesmo com o fim da colonização e da escravização, houve a continuidade da ontologia anti-humana negra, que opera um genocídio físico, simbólico e ancestral do ser negro.

como um repositório amorfo do ego da anti-negritude para reafirmar sua superioridade racial, o que prevalece no domínio do direito do trabalho, inclusive dentro da relação de emprego.

Sobre este aspecto, segue trecho de depoimento testemunhal retirado do acórdão do processo n. 0020137-08.2018.5.04.0334 do Tribunal da 4ª Região, do Rio Grande do Sul, que condenou a empresa a indenizar o empregado por danos morais em razão de injúria racial no ambiente de trabalho. No depoimento, verifica-se o prazer do racismo recreativo⁷², uma das dimensões da economia libidinal, de empregados brancos ao tratar seu colega de trabalho negro, com anuência da gerência da empresa, em razão da personalidade presente somente no labor da branquitude:

(...) que havia 3 mecânicos no setor, sendo o reclamante, Eliel e José; que o depoente ouvia piadas ali no setor, em que eles diziam “botaram mais um preto aqui, onde é que isso vai parar...”, bem como “cada lado que a gente olha tem mais um preto”; que o dono Derci e o braço direito dele, Pereira, sabiam que isso acontecia, pois, algumas vezes, eles até viam isso, até porque é uma firma pequena; que o depoente acha que, em razão de José e Eliel serem funcionários antigos e que sabiam fazer bem o serviço, Derci e Paulo acabavam deixando isso passar; que essas piadas de mau gosto aconteciam com frequência⁷³.

A partir do diálogo entre colonialidade e o afropessimismo, podemos concluir que, mesmo com o fim da colonização e da escravização, houve a continuidade da ontologia anti-humana negra, que opera um genocídio físico, simbólico e ancestral do ser negro. Juridicamente, o sujeito negro não é mais escravizado, mas a mesma relação formativa de violência ontológica que construiu a anti-humanidade negra permaneceu, sustentada pela necropolítica intrínseca às instuições brancas que são fruto da modernidade eurocêntrica, inclusive no direito do trabalho.

O direito do trabalho é fruto do capitalismo moderno/colonial, seja para amenizar sua exploração, seja para legitimar sua expansão. E o capitalismo é um sistema que dependeu e depende da exclusão da humanidade negra, desde o passado colonial com as práticas escravistas até os tempos atuais. Não é por acaso que o lugar de

⁷² MOREIRA, 2019.

⁷³ BRASIL, 2018.

sujeição privilegiado no capitalismo contemporâneo – a relação de emprego protegido – é majoritariamente ocupado por brancos⁷⁴.

A pessoalidade é racializada. A pessoalidade na relação de emprego é um atributo exclusivo da branquitude. Que é humana. Que é viva. Talvez isso explique o motivo pelo qual a pessoalidade não é um elemento necessário para a configuração da relação de emprego em alguns países europeus. Na Itália, por exemplo, onde surgiu a teoria moderna do contrato de trabalho⁷⁵, somente a subordinação jurídica e a onerosidade são elementos positivados legalmente para a configuração da relação de emprego⁷⁶. Não há o *requisito jurídico expresso* da pessoalidade ou de pessoa física como ocorre na legislação brasileira⁷⁷, pois seria uma obviedade. Todo italiano-branco é pessoa: é sujeito de direitos. Trata-se de um pleonasmo jurídico para o projeto eurocêntrico classificar brancos como dotados de pessoalidade, como pertencentes à categoria de humanidade.

Por outro lado, observe que a informalidade é negra. E que os países que possuem os maiores índices de informalidade não estão na

⁷⁴ Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Enquanto 34,5% dos brancos estão em ocupações com carteira assinada, apenas 25,6% dos negros estão na mesma situação. De forma semelhante, 5,9% dos brancos são empregadores, apenas 2,3% dos negros o são. No outro extremo, 22,4% de negros concentrados em atividades sem carteira assinada e apenas 16,2% dos brancos em mesma posição. IBGE, 2015. Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), a relação de emprego é majoritariamente ocupada por homens brancos, seguido por mulheres brancas. Dos 8 milhões de pessoas que perderam o emprego entre o 1º e o 2º trimestre de 2020, 6,3 milhões eram negros e negras, o equivalente a 71% do total. Entre o 4º trimestre de 2019 e o 2º de 2020, cerca de 72% ou 8,1 milhões de negros e negras estavam em situação vulnerável no país. DIEESE, 2020. Ressalte-se ainda que a cada cinco trabalhadores resgatados em situação análoga à escravidão entre 2016 e 2018, quatro são negros. PENHA, 2019.

⁷⁵ Lodovico Barassi foi considerado determinante para a distinção do contrato de trabalho (*nomen iuris* criado pelo autor italiano) das relações laborais anteriores. Barassi enquadrava o contrato de trabalho no tipo de unidade de arrendamento (concessão por título oneroso do gozo da energia de qualquer fonte), distinguindo as espécies contratuais *locatio operis* da *locatio operarum*. Enquanto na primeira, a gestão do trabalho era realizada de forma autônoma pelo trabalhador, na segunda, a gestão da atividade se concentrava no credor de trabalho que assumia o risco, tendo como contraface subordinação jurídica do trabalhador. Para o autor, portanto, a subordinação jurídica é o traço distintivo da relação de emprego, livremente pactuada pelo trabalhador e garantida pelo contrato de trabalho. BARASSI, 1917.

⁷⁶ Conforme o art. 2.094 do Código Civil Italiano: “È prestatore di lavoro subordinato chi si obbliga mediante retribuzione a collaborare nell’impresa, prestando il proprio lavoro intellettuale o manuale alle dipendenze e sotto la direzione dell’imprenditore” ITÁLIA, 1942. Para a doutrina e jurisprudência italiana, a pessoalidade é elemento intrínseco à subordinação jurídica, que é definida como “*mezzo empirico e convenzionale per indicare la particolare limitazione della libertà ad un tempo economica e personale*” CORRADO, 1956, p. 112.

⁷⁷ “Art. 2º- Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. Art. 3º- Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. BRASIL, 1943.

Europa e possuem corpos que estão fora do espectro da branquitude. Conforme dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 2020, antes da pandemia, 90% dos trabalhadores e das trabalhadoras na Índia eram informais⁷⁸. No Brasil, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2020, a informalidade supera 50% em 11 estados e em todo o país soma mais de 38 milhões de trabalhadores⁷⁹. De acordo com os mesmos dados, a população negra (47,4%) é a mais presente em ocupações informais em todas as unidades da Federação⁸⁰.

O que a informalidade tem a ver com a pessoalidade? O trabalho informal é aquele mais descartável, acumulável e fungível no panorama do capitalismo contemporâneo. Não há pessoalidade na informalidade, se alcançando uma descartabilidade de corpos de maneira que apenas supra o alcançar do lucro desejado. Na concepção dicotômica – e limitada – da dogmática jurídica trabalhista, o trabalho informal é a contraface da relação de emprego protegido.

Observamos, portanto, uma conexão entre *branquitude-pessoalidade-emprego* que se opõe à *negritude-desumanização-informalidade*. Há um desvalor jurídico da subjetividade e humanidade daqueles e daquelas que são maioria no mundo do trabalho⁸¹, mesmo gerando mais valor para o capital, porque estes corpos não perpassam pela branquitude.

Ressaltamos, contudo, que a mera absorção dos trabalhadores negros na relação de emprego, apesar de importante, não é suficiente para o despreendimento da condição de anti-humanidade atribuída à existência negra, como se observa no relato da jurisprudência supracitada. Por exemplo, no Brasil, em média, o rendimento de uma pessoa negra que ocupa uma relação de emprego está mais próximo do rendimento de uma pessoa branca na informalidade⁸². Logo, o direito do trabalho não deve se restringir somente ao raciocínio dual do formal/informal, mas questionar em qual paradigma ontológico de humanidade está situado seu conceito de sujeito de direitos.

⁷⁸ ILO, 2020.

⁷⁹ IBGE, 2020.

⁸⁰ Idem.

⁸¹ Conforme dados do IBGE, os negros representam 55,8% da população brasileira e 54,9% da força de trabalho. IBGE, 2020.

⁸² Idem.

**PESSOAS
NEGRAS SÃO
CONSIDERADAS
PESSOAS. É isso o
que desejamos.
Desejamos
construir uma
epistemologia
dissidente
do direito
do trabalho
brasileiro que
inclua em sua
categoria jurídica
de personalidade
pessoas negras.**

Talvez, nós, pesquisadoras e pesquisadores do direito do trabalho do Sul estamos nos concentrando no elemento fático-jurídico que não é o mais importante na realidade de capitalismo moderno/colonial: a subordinação jurídica. Porque neste universo, toda a classe-que-vive-do-trabalho⁸³ está subordinada sistematicamente ao capital, seja de forma estrutural-reticular; algorítmica; integrativa, seja pela totalidade do valor. Não existe trabalho verdadeiramente autônomo no capitalismo. Talvez a chave para os países do Sul esteja na personalidade, que ainda opera no espectro semântico do zoomorfização de pessoas negras, servindo de obstáculo para que estas ocupem o lugar de sujeição privilegiada no capitalismo: a relação de emprego protegido.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

PESSOAS NEGRAS SÃO CONSIDERADAS PESSOAS. É isso o que desejamos. Desejamos construir uma epistemologia dissidente do direito do trabalho brasileiro que inclua em sua categoria jurídica de personalidade pessoas negras. Que crie pontes ontológicas entre humanidade, liberdade e negritude, que ultrapassem o silêncio jurídico ou narrativas romantizadas de dignidade, fundamentadas em um fictício patamar mínimo “civilizatório⁸⁴” branco-eurocêntrico.

Sabemos que é um risco criticar a ontologia do direito do trabalho brasileiro no seu âmago, na relação de emprego, em um contexto de austeridade e genocídio de trabalhadores e trabalhadoras no Brasil, em um discurso que pode ser capturado pelo capital neoliberal. Entretanto, não queremos mais nos accontentar com críticas parciais e anti-negras ao sistema capitalista. Estamos cansados de teorizar na superfície ontológica anti-negra dentro do mesmo paradigma jurídico de humanidade. E para isso é necessário desenhar novas cartografias jurídicas do direito do trabalho.

A crítica decolonial, em diálogo com o afropessimismo, por ser dissidente, é uma aposta. Uma aposta que não pretende mimetizar

⁸³ ANTUNES, 1999.

⁸⁴ Estamos nos remetendo à famosa expressão de Maurício Godinho Delgado “patamar mínimo civilizatório”, autor de um dos mais importantes manuais de Direito do Trabalho no Brasil, que se remete à relação de emprego e à Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948 como instrumentos de reconhecimento de direitos mínimos inerentes à dignidade humana, que se aplicaria a todos indistintamente.

saberes hegemônicos. E, portanto, é uma aposta lenta, que não tem regras, que trabalha com pistas, que é cartográfica, é inventiva: visa problematizar e não solucionar problemas. Por isso, a reflexão crítica dissidente no direito do trabalho não é somente uma operação de defesa dicotômica, de incluir/não-incluir no emprego protegido. Este gesto meramente defensivo simplifica o nosso papel intelectual, reduzindo a nossa função a de simples fiscalizadores.

A crítica dissidente envolve extravasar a dimensão ontológica anti-negra na personalidade na relação de emprego. Mas também envolve desidentificar o tempo mercantil como o único tempo que gera valor. Envolve desmistificar a teoria de que só quem exerce trabalho produtivo tem direito a uma renda mínima. Envolve saberes contra-hegemônicos, como a decolonialidade, o afropessimismo, os feminismos e a teoria *queer* no ensino jurídico. Envolve a ampliação ecossistêmica do conceito de ambiente de trabalho. Envolve a reapropriação crítica das técnicas de captura de dados, das plataformas digitais e de biovigilância no trabalho, por meio de boicotes de consumo por aplicativos e greves virtuais. Envolve greves interseccionais feministas. Envolve repensar quem é o sujeito epistêmico no direito do trabalho.

A crítica dissidente, portanto, é uma aposta difícil, porque envolve o desapego de categorias e narrativas que nos cativaram e nos trouxeram para este ramo jurídico. É uma aposta que provoca abertura do corpo, da cognição, abertura de nós mesmos. Porque conhecer é um processo de invenção do mundo, que é inevitavelmente uma invenção de si. De nós. Trabalhadoras e trabalhadores. Mas não só isso.

Pensar em um presente e um futuro onde as instituições anti-negras reconheçam a ontologia humana de corpos negros é pensar na resignificação e pluralização da existência dessas pessoas, do que lhes é permitido ser, possuir, manifestar. Existe uma palavra africana, originada da tribo Adinkra, *Sankofa*, simbolizada por um pássaro que tem a sua cabeça voltada para trás, que significa como devemos voltar para o passado para entendermos quem somos e o porquê somos o que somos hoje⁸⁵. Transformar a narrativa jurídica do passado, para repensar a epistemologia do presente e projetar caminhos possíveis para um direito do trabalho antirracista no futuro.

⁸⁵ SLATER, 2019.

REFERÊNCIAS

AHMED, Sara. Declarations of whiteness: The non-performativity of anti-racism. *"Borderlands"*, v. 3, n. 2, p. 1-15, 2004.

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Coleção Feminismos Plurais, Sueli Carneiro/Pólen, 2019.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes. *O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica: os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações*. São Paulo: LTr, 2014.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho*. São Paulo, Boitempo: 1999.

BARASSI, Lodovico. *Il contratto di lavoro nel diritto positivo italiano*. Milano: Società editrice libreria, 1917.

BERSANI, Humberto; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro. *"Rev. Direito Práx. [online]"*. 2020, vol.11, n.4, pp.2743-2772.

BEY, M.; SAKELLARIDES, T. When We Enter: the Blackness of Rachel Dolezal. *"The Black Scholar"*, v. 46, n. 4, p. 33–48, out. 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 16 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Recurso Ordinário Trabalhista 0020137-08.2018.5.04.0334*, Relator: Clóvis Fernando Schuch Santos, Data de julgamento: 18 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 05ª Vara do Trabalho de São José Dos Pinhais. *ATOrd 0000634-56.2019.5.09.0130*. Juiz do Trabalho: Leonardo Vieira Wandelli, Data de julgamento: 17 fev. 2020.

BULAMAH, Rodrigo Charafeddine. Espectros da expulsão e as possibilidades de vida entre o Haiti e a República Dominicana. *"Sociologia"s*, vol. 22 n.55 Porto Alegre Sept./Dec. 2020.

COELHO, Mauro Cezar. *Do Sertão para o Mar - um estudo sobre a experiência Portuguesa na América a partir da colônia: o caso do Diretório dos Índios (1751-1798)*. Tese de Doutorado em História Social na Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2005).

CORRADO, Renato. *La nozione unitaria del contratto di lavoro*. Utet, Torino, 1956.

CRAPO, Ruthanne; CAHILL, Ann J.; JACQUART, Melissa. Bearing the Brunt of Structural Inequality: Ontological Labor in the Academy. *“Feminist Philosophy Quarterly”*, v. 6, n. 1, 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2020.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. *Boletim Especial: Desigualdade entre negros e brancos se aprofunda durante a pandemia*. 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2020/boletimEspecial03.pdf> Acesso em 9 fev. 2021.

DUSSEL, Enrique. *1492: El encubrimiento del Otro: Hacia el origen del “ mito de la modernidad”*. La Paz, Plural, 1994.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. SciELO-EDUFBA, 2008.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca Dias. *(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática*. Belo Horizonte, Del Rey Editora, 2013.

HARTMAN, Saidiya. *Scenes of subjection: terror, slavery and self-making in nineteenth-century America*. Oxford: Oxford University Press, 1997.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Retrato das desigualdades de gênero e raça*, 2015. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/retrato/apresentacao.html>. Acesso em 15 fev. 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*, Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso em 16 fev. 2021.

ILO. International Labour Organization. *“World Employment and Social Outlook”*: Trends 2020. International Labour Office. Geneva: 2020.

ITÁLIA. Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262. *Codice civile*. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-civile>. Acesso em 16 fev. 2021.

KORDAS, Ann. New South, New Immigrants, New Women, New Zombies: The Historical Development of the Zombie in American Popular Culture. In: MOREMAN, Christopher M. *Race, Oppression and the Zombie: Essays on Cross-Cultural Appropriations of the Caribbean Tradition*. 1. ed. Califórnia, McFarland, 2011.

LUGONES, María. Rumor a um feminismo descolonial. “*Estudos Feministas*”, Florianópolis, 22(3): 935-952, setembro-dezembro/2014.

MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2009.

MARX, Karl. *O capital*. [Livro I]. Crítica da economia política. O processo de produção do capital São Paulo, Boitempo, 2013.

MATORY, J. Lorand. Marx, Freud, e os deuses que os negros fazem: a teoria social europeia e o fetiche da vida real. “*Rev. bras. Ci. Soc.*”, vol. 33 n.97, São Paulo, 2018.

MBEMBE, Achille. *Crítica da Razão Negra*. Lisboa: Editora Antígona, 2014.

MEHTA, Brinda. Re-creating Ayida-wedo: Feminizing the Serpent in Lilas Desquiron’s Les Chemins de Loco-Miroir. “*Callaloo*”, v. 25, n. 2, p. 654–670, 2002.

MOREIRA, Adilson. *Racismo Recreativo*. São Paulo: Coleção Feminismos Plurais, Sueli Carneiro/Pólen, 2019.

MOURA, Carolina. PM confunde guarda-chuva com fuzil e mata garçom no Rio, afirmam testemunhas. *El País*, 19 set. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html. Acesso em: 9 fev. 2021.

NJERI, Aza. Reflexões artístico-filosóficas sobre a humanidade negra. “*Revista Ítaca*”, n.º 36 – Especial Filosofia Africana, 2020.

NJERI, Aza; RIBEIRO, Katiúscia. Mulherismo africana: práticas na diáspora brasileira. “*Currículo sem Fronteiras*”. v. 19. n. 2, p. 595-608, maio/ago. 2019.

NOGUERA, Renato. *O Ensino de Filosofia e a Lei 10.639*. Rio de Janeiro: CEAP, 2011.

OYĒWÙMÍ, Oyèrónké. Conceptualizing Gender: The Eurocentric Foundations of Feminist Concepts and the challenge of African Epistemologies. *African Gender Scholarship: Concepts, Methodologies and Paradigms*. CODESRIA Gender Series. Volume 1, Dakar, CODESRIA, 2004.

PAULUZE, Thaiza; NOGUEIRA, Italo. Exército dispara 80 tiros em carro de família no Rio e mata músico. *Folha de São Paulo*, 8 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/07/homem-morre-apos-carro-ser-atingido-em-acao-do-exercito-na-zona-oeste-do-rio.ghtml>. Acesso em: 9 fev. 2021.

PENHA, Daniela. *Negros são 82% dos resgatados do trabalho escravo no Brasil*. Repóter Brasil, 2019. Disponível em

<https://reporterbrasil.org.br/2019/11/negros-sao-82-dos-resgatados-do-trabalho-escravo-no-brasil/> Acesso em 9 fev 2021.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os segredos epistêmicos do Direito do Trabalho. *“Revista Brasileira de Políticas Públicas”*, v. 10, n. 2, 2020.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo; MURADAS, Daniela. Decolonialidade do saber e Direito do Trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. *“Direito e Práxis”*, v. 9, p. 37, 2018.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad do poder, eurocentrismo e América Latina. In LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RAY, Victor Erik; RANDOLPH, Antonia; UNDERHILL, Megan, LUKE; David Critical. race theory, Afro-pessimism, and racial progress narratives. *“Sociology of Race and Ethnicity”*, v. 3, n. 2, p. 147-158, 2017.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. Epistemologias feministas: ao encontro da crítica radical. *“E-cadernos CES”*, n.18, São Paulo, 2013. (p. 106-131).

SEXTON, Jared. Afro-Pessimism: The Unclear Word. *“Rhizomes: Cultural Studies in Emerging Knowledge”*. Issue 29, 2016.

SILVA, Denise Ferreira da. Ninguém: direito, racialidade e violência. *Meritum: “Revista de Direito da Universidade FUMEC”*, v. 9, n. 1, 2014.

SLATER, Jennifer. Sankofa—the need to turn back to move forward: Addressing reconstruction challenges that face Africa and South Africa today. *“Studia Historiae Ecclesiasticae”*, v. 45, n. 1, p. 1-24, 2019.

SOUZA, Neusa Santos. *Tornar-se negro ou as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1990.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o Subalterno Falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

WARREN, Calvin L. *Ontological Terror: Blackness, Nihilism, and Emancipation*. Durham, Duke University, 2018.

WILDERSON III, Frank B; HARTMAN, Saidiya; MARTINOT, Steve; SEXTON, Jared; SPILLERS, Hortense J. *Afro-pessimism: An introduction*. Minneapolis, MN: Racked & Dispatched, 2017.

WILDERSON III, Frank B. Afro-pessimism and the end of redemption. *"Humanities Futures: Franklin Humanities Institute"*, Durham, Duke University, 2016.

WILDERSON III, Frank B. *Red, white & black: Cinema and the structure of US antagonisms*. Durham & London, Duke University Press, 2010.

YUSOFF, Kathryn. *A Billion Black Anthropocenes or None*. Minneapolis, University of Minnesota Press, 2018.

QUALIFICAÇÃO

Marco Túlio Corraide é Mestrando em Direito pelo programa de pós-graduação Novos Direitos, Novos Sujeitos da Universidade Federal de Ouro Preto. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Membro do grupo RESSABER - Grupo de estudos em saberes decoloniais. Advogado.

Flávia Souza Máximo Pereira é Doutora em Direito do Trabalho em Co-tutela entre a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e a Università degli Studi di Roma Tor Vergata. Professora Adjunta de Direito Pro-cessual do Trabalho e Direito Previdenciário na Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Membro permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da UFOP. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Ressaber – Estudos em Saberes Decoloniais da UFOP. Coordenadora do Projeto de Extensão Ouvidoria Feminina na UFOP. Pesquisadora do Grupo Trabalho e Re-sistências na UFMG.